



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0479.13.016835-0/001 **Númeraço** 0168350-
Relator: Des.(a) Oliveira Firmo
Relator do Acordão: Des.(a) Oliveira Firmo
Data do Julgamento: 10/03/0015
Data da Publicação: 17/03/2015

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO: SENTENÇA ILÍQUIDA: OBRIGATORIEDADE - PROCESSUAL. É obrigatório o duplo grau de jurisdição de sentenças ilíquidas prolatadas contra ente federado.

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SUS: COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS - SAÚDE: TRATAMENTOS E ALTERNATIVA TERAPÊUTICA DISPENSADA PELO SUS - SUPERIORIDADE/INEFICÁCIA DO TRATAMENTO DO SUS: REFRTARIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. As questões de saúde encontram-se devidamente regulamentadas por lei, havendo fixação de competências que devem ser obrigatoriamente observadas sob pena de ingerência indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas. 2. O Sistema Único de Saúde (SUS) informa-se pelo princípio da descentralização político-administrativa, que importa a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde. 3. A prescrição de medicamento a ser custeado pelo SUS deve ser feita por médico vinculado ao sistema. 4. Havendo indicação de medicamento não padronizado pelo SUS, deve ser comprovada a sua imprescindibilidade e superioridade àquela alternativa terapêutica similar e aos procedimentos ambulatoriais fornecidos pelo SUS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.13.016835-0/001 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): SEBASTIANA PEREIRA PÁDUA - LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE PASSOS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, POR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE PASSOS/MG E REFORMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADA A APELAÇÃO

DES. OLIVEIRA FIRMO

RELATOR.

DES. OLIVEIRA FIRMO (RELATOR)

V O T O

I - RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença (f. 140-143), prolatada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA proposta em face de si e do MUNICÍPIO DE PASSOS por SEBASTIANA PEREIRA PÁDUA, que julgou procedente o pedido inicial, tornado definitiva a ordem liminar, condenando o ESTADO a fornecer o medicamento LUCENTIS, "ficando a cargo do Município a disponibilização do local para realização da aplicação do medicamento, nos termos médicos recomendados nos autos". O MUNICÍPIO DE PASSOS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Custas "ex lege". Sentença não submetida a reexame necessário.

O apelante alega, em síntese, que: a) - o receituário foi subscrito por médico de livre escolha do paciente, não tendo eficácia perante terceiros, tampouco em relação ao ESTADO; b) - não restou comprovada a superioridade do medicamento requerido em relação aos tratamentos ofertados pelo SUS; c) - o LUCENTIS não está incluído nas relações padronizadas de medicamentos dispensados pelo SUS.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Contudo, a fotocoagulação a laser, opção de tratamento para o caso da autora e a aplicação intravítrea são disponibilizados pelo SUS"; d) - os CENTROS DE REFERÊNCIA EM OFTALMOLOGIA são credenciados pelo SUS para prestação de assistência integral aos pacientes que necessitem de tratamento oftalmológico. Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença (f. 145-147).

Contrarrazões: pelo não provimento do recurso (f. 150-157).

Ministério Público: pelo não provimento do recurso (f. 162-164).

Preparo: parte isenta (art. 10, I da Lei Estadual nº 14.939/2003 e art. 511, §1º do CPC).

É o relatório.

II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

II - a)

Imperioso o reexame em duplo grau necessário de jurisdição, eis que se cuida de sentença condenatória ilíquida contra ente federado (art. 475, I e §2º, do CPC).

Assim, reexaminado de ofício a sentença (art. 475, §1º, do CPC).

II - b)

Vistos os pressupostos de admissibilidade, conheço da APELAÇÃO.

III - PRELIMINAR: Ilegitimidade passiva Estado e Município

III - a)

Nas questões envolvendo a matéria de saúde tenho me batido sempre, e por vezes talvez incompreendido no particular, que, embora se trate de questão sensível, por seu caráter constitucional de direito social



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fundamental, não deve ficar isenta de uma aplicação conscienciosa, conforme o ordenamento jurídico regulamentador. Noutras palavras, defendo que, não obstante seja matéria atinente a direito social autoaplicável, não despede na sua efetivação de observar a organização administrativa do Poder Público para viabilizar a saúde.

Ora, a saúde pede inevitável regulamentação, "nos termos da lei", como bem determina expressamente o art. 197 da Constituição Federal (CF). E mais, entrega a CF aos entes federados - diretamente ou por qualquer um - a execução das ações e serviços de saúde, naturalmente "nos termos da lei". E a lei veio, a lei existe; lei em sentido estrito (Lei federal no 8.080/90, dentre outras) e em sentido lato (decretos, resoluções, portarias etc.), consoante a regulamentação que a matéria desafia, tudo obediente ao art. 197 da CF.

E ainda antes há uma organização federativa do Brasil que se impõe como regra de realização deste Estado brasileiro, de viabilização de sua existência, marcadamente como máquina administrativa.

Em momento algum, porém, sou favorável à omissão ou não prestação do serviço de saúde; defendo, no entanto, que tudo aconteça no plano da legalidade e do acatamento à divisão do exercício das funções do poder, a partir mesmo dos comandos constitucionais.

Essas considerações vêm a propósito de chamar atenção de todos os operadores do direito no sentido de que haja um maior compromisso e rigor técnico na apresentação e debate da matéria, fugindo do simplismo demagógico de se acobertar, para fugir aos ditames da organização legal (administrativa e processual), pelos jargões humanitaristas quanto a que "a saúde e a dignidade não podem esperar".

Ora, se se pretende aleatória e indiscriminadamente conceder ao cidadão doente qualquer serviço público ao pressuposto único de que o peticionário esteja insano, ou que, assistido por médico, careça de tal serviço, bastando-se apenas nessas alegações, o resultado pode



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ser a quebra da estrutura da Administração Pública, seja ela federal, estadual ou municipal. E isso pela inconsequência ou preguiça de não se enquadrarem todos os procedimentos nos estritos espartilhos do devido processo legal.

A idéia que pretendo repisar diz respeito a que o Poder Judiciário, no seu poder-dever de prestar satisfatória jurisdição, ainda que em matéria de gravidade, como sói acontecer com a saúde, não deve descurar da técnica processual, esta que garante a todos contra a arbitrariedade.

Deve-se dividir para a espécie que não basta a demonstração em juízo de um quadro de gravidade do estado de saúde da parte. É fundamental que a necessidade da providência seja juridicamente explicitada, apontando-se a imperiosa intervenção daquele determinado ente estatal para solução do problema; não se trata, apenas, de comover o julgador quanto a uma situação de penúria e degradação, que não se cuida neste espaço judicial do conforto espiritual ou de superação das vicissitudes que nos inflige inexoravelmente a vida, pois para tais searas há outros tantos setores mais bem aparatados.

A CF ainda vigente consagra um modelo de federalismo cooperativo, visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar da coletividade (art. 23, par. único, da CF). Assim, compete a todos os entes federados, em comunhão colaborativa, cuidar de questões de grande relevância para a sociedade, tal como a saúde (art. 23, II, da CF).

Vale ressaltar que a opção constitucional do Brasil, desde os albores da República, sob a batuta magistral de RUY BARBOSA, foi a organização do Estado brasileiro como uma federação, cuja essência gravita em torno de distribuição do poder estatal (organização político-administrativa - art. 18 da CF) na forma de competências: União (art. 21 da CF), Estados-membros (art. 22 da CF), Municípios (art. 30 da CF) e Distrito Federal (art. 32, §1º da CF).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Há de se destacar, também, que muitas das responsabilidades estatais são por primeiro dadas à União, seja pelo seu caráter federal quanto nacional. Aqui avulta ter bem distinguidas tais circunstâncias jurídico-políticas: a nacional é aquilo que diga respeito ao Estado brasileiro como um todo, como unidade, inclusive no plano internacional, no cenário externo, da comunidade das nações (i); a federal, relativa a quanto diga respeito ao poder central da União, restrita ao âmbito político-administrativo da ficção jurídica de um dos entes federados (art. 1º e 18 da CF).

Assim, quando qualquer questão tocante ao Estado brasileiro - de interesse exclusivamente interno ou não - se ponha em relevo, a matéria tem foro nacional. Isso, não obstante embora a que seja vista e resolvida como especial que se evidenciará em responsabilidade compartilhada entre os diversos entes federados, cada qual contemplado consoante formulação legislativa (nacional) que divise competências e responsabilidades.

Tal se dá, como parece óbvio, com a questão da saúde. Diferentemente da educação, que é dever do Estado (juntamente com a família e a sociedade - art. 30 da CF), e encontra solução expressa no texto constitucional já dividindo responsabilidades (art. 211 da CF), a saúde - também dever do Estado (art. 196 da CF) - remete ao legislador nacional infraconstitucional a organização de um sistema único (nacional), financiado por todos os entes federados, então com rateio de recursos e custos.

Ressalte-se que a solidariedade de que trata a CF, em verdade, está exaustivamente implementada quando do custeio do sistema. Sobre isso, a própria CF indica os vetores e os densifica nos dispositivos de aplicação imediata (art. 198, §1º e §2º).

Não se pode pressupor uma destinação financeira e orçamentária ilimitada, segundo a qual estaria permitida a determinação judicial irresponsável de ônus ao Poder Público (Executivo), em evidente e indevida intervenção. Nessa perspectiva, nem mesmo a iminência de morte do paciente-cidadão sufragará aquilo que se queira por mera



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condescendência de um mal mascarado humanismo.

Nesse contexto é que foi editada a Lei no 8.080/90, orientada, entre outros, pelo princípio da descentralização político-administrativa, a respeito do que se desenvolverá mais adiante.

Lado mesmo, a segurança é direito fundamental consagrado no art. 5º, caput, da CF e matriz do sistema de seguridade social, assim compreendido, pelo texto constitucional, o conjunto integrado de ações de iniciativa de todas as unidades federadas e da sociedade, visando à efetividade dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF).

Informa-se a seguridade social, entre outros, pelo princípio da solidariedade, visando à construção de uma sociedade solidária, objetivo da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da CF), e pelos princípios da seletividade e distributividade, que prescrevem a eleição seletiva dos eventos cobertos e serviços fornecidos, segundo diretrizes que melhor assegurem a eficiência das ações prestadas (art. 194 da CF).

O Sistema Único de Saúde (SUS) é definido como "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público" (art. 4º da Lei nº 8.080/90 - negrejei), orientado, entre outros, pelo princípio da descentralização político-administrativa, que importa "ênfase na descentralização dos serviços para os municípios" e "regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde" (art. 7º, IX, da Lei no 8.080/90 - negrejei). Em sua regulamentação, veio a lume o Decreto federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, especificando as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, pela conjugação do esforço dos "entes federados, de forma direta ou indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada, sendo organizado de forma regionalizada e hierarquizada" (art. 3º).

Daí é que já estão criadas as regiões de saúde (art. 4º-7º, do Decreto



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

federal nº 7.508/2011), a compreender "Redes de Atenção à Saúde" (RAS - art. 7º, do Decreto federal no 7.508/2011).

A assistência farmacêutica, incluída no campo de atuação do SUS (art. 6º, I, "d", da Lei nº 8.080/90) e financiada pela União, Estados e Municípios, estrutura-se em três dimensões: (a) Componente Básico (ações de assistência farmacêutica na atenção básica em saúde e para agravos e programas de saúde específicos, inseridos na rede de cuidados da atenção básica), (b) Componente Estratégico (ações de assistência farmacêutica de programas estratégicos, tais como controle de endemias, programa de doenças sexualmente transmissíveis e outras) e o (c) Componente de Medicamentos de Alto Custo Excepcional, assim considerados os de alto custo ou para tratamento continuado (Portaria no 339/2006, de 22.2.2006, e Portaria no 2981 de 30.11.2009, do Ministério da Saúde).

Para além disso, foi criada uma "Relação Nacional de Medicamentos Essenciais" (RENAME - art. 25º-29º, do Decreto no 7.508/2011), aclarando a estrutura das relações específicas e complementares de medicamentos entre os ente federados (art. 27) e pressupostos da assistência farmacêutica (art. 28).

No modelo adotado, embora de articulação interfederativa (cap. V, art.30-41, do Decreto no 7.508/2011), o Município desempenha o papel de - por assim dizer - "porta de entrada" do sistema, cabendo-lhe prestar precipuamente serviços do primeiro nível de atenção básica à saúde, serviços de atendimento primário, do gênero de clínica geral, pediatria, ginecologia, obstetrícia e, na assistência farmacêutica, o fornecimento de medicamentos básicos.

Ademais, nos termos da Portaria nº 957, de 15.5.2008, do Ministério da Saúde (que instituiu a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia), regulamentada pela Portaria nº 288/SAS, de 19.5.2008, o atendimento se dará por Unidades de Atenção Especializada em Oftalmologia e Centros de Referência em Oftalmologia, devidamente credenciados, assim distribuídos: - a) "atenção básica: realizar ações de caráter individual ou coletivo, voltadas à promoção da saúde e à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prevenção dos danos e recuperação, bem como ações clínicas para o controle das doenças que levam a alterações oftalmológicas e às próprias doenças oftalmológicas, que possam ser realizadas neste nível, ações essas que terão lugar na rede de serviços básicos de saúde;" b) - "atenção especializada em oftalmologia: realizar atenção diagnóstica e terapêutica especializada e promover o acesso do paciente portador de doenças oftalmológicas a procedimentos de média e alta complexidade, em serviços especializados de qualidade, visando alcançar impacto positivo na morbidade e na qualidade de vida dos usuários do SUS, por intermédio da garantia da equidade."

Por tudo, está certo que há um programa em curso de ação sistemática dos entes federativos brasileiros na realização do comando constitucional de acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica.

Além, tem-se que o Enunciado nº 8 aprovado na I Jornada de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomenda que devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores do sistema público de saúde:

ENUNCIADO Nº 8

Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores.(Negrejei e destaquei).

III - b)

No caso, por carência de recursos financeiros, objetiva a requerente seja o ESTADO DE MINAS GERAIS compelido a fornecer gratuitamente o medicamento LUCENTIS (RANIMIZUMAB) por ser portador de "degeneração macular relacionada à idade na forma exsudativa" no olho direito (f. 11).

Segundo Nota Técnica do NÚCLEO DE AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MINAS GERAIS (NATS-UFMG),(1) embora tenha aprovação pela ANVISA para tratamento da degeneração macular neovascular (exsudativa ou úmida) relacionada à idade, o LUCENTIS não é dispensado pelo SUS, não fazendo parte de nenhuma lista de componentes da assistência farmacêutica.

III - c)

POSTO ISTO, considerando a repartição de competência das ações da Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, segundo os níveis de atenção básica e especializada; considerando que o medicamento pleiteado não se encontra em nenhuma lista de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, por seu caráter excepcional e residual, em um primeiro momento, tem-se que o ESTADO é parte legítima para responder a ação. DESTARTE, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE PASSOS/MG. REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO.

DES. WASHINGTON FERREIRA (REVISOR)

Senhor Presidente,

Quanto ao reexame necessário, em se tratando de sentença ilíquida contra ente público, entendo, na mesma linha de orientação do ilustre Relator, pela aplicabilidade da Súmula 490 do STJ.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Passos e pelo Estado de Minas Gerais, em contestação, hei por bem afastá-la, dado o caráter solidário dos entes no Sistema Único de Saúde - SUS.

Todos os entes da Federação são responsáveis pelo fornecimento de medicamentos e de insumos aos necessitados, independentemente da implementação da política pública.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Rejeito, pois, a preliminar suscitada pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município.

DES. LLEWELLYN MEDINA

Acompanho o Ilustre Relator Desembargador Oliveira Firmo, porém, ressalto o meu entendimento quanto à competência de todos os Entes Federados no fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos aos necessitados.

IV - MÉRITO

Conforme informações prestadas pelo ESTADO, o SUS fornece ainda 2 (dois) procedimentos para tratamento da doença que acomete a requerente: fotocoagulação a laser e aplicação intravítrea.

Como dito, o medicamento pleiteado não faz parte da relação de componentes da assistência farmacêutica especializado, nem básico; oferecendo o SUS alternativa terapêutica, bem como procedimentos hospitalares para tratamento da doença que acomete a requerente.

Além, tem-se que a prescrição do medicamento foi feita por médico da rede privada e, portanto, profissional não vinculado ao SUS. E, a despeito de a requerente possuir cadastro no SUS, e tenha se consultado com médico vinculado ao sistema (f. 12); a prescrição do medicamento é feita por médico particular.

Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF),⁽²⁾ a prescrição de medicamento a ser fornecido pelo SUS deve ser feita por médico vinculado ao sistema, o que não se verifica no caso.

Destarte, restava à requerente comprovar a imprescindibilidade do medicamento, bem como sua eficácia superior ao medicamento e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

procedimentos dispensados pela rede pública de saúde.

Assim também os Enunciados nº 4, 12, 14 e 16 aprovados na I Jornada de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Vejamos:

ENUNCIADO Nº 4 - Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são elementos organizadores da prestação farmacêutica, e não limitadores. Assim, no caso concreto, quando todas as alternativas terapêuticas previstas no respectivo PCDT já tiverem sido esgotadas ou forem inviáveis no quadro clínico do paciente usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo princípio do art. 198, III, da CF, pode ser determinado judicialmente o fornecimento, pelo SUS, do fármaco não protocolizado.

ENUNCIADO Nº 12 - A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses, e fazendo referência também à situação do registro na Anvisa.

ENUNCIADO Nº 14 - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde (SUS).

ENUNCIADO Nº 16 - Nas demandas que visam ao acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o autor deve apresentar prova da evidência científica e também a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

Destarte, e considerando que não restou comprovada a superioridade



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

terapêutica do medicamento sobre aquele dispensado pela rede pública, bem como aos procedimentos realizados pelo SUS, tampouco a imprescindibilidade de medicamento específico não padronizado em nenhuma lista do SUS, o pedido deve ser julgado improcedente.

V - CONCLUSÃO

POSTO ISSO, EM REEXAME NECESSÁRIO, ACOELHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE PASSOS/MG, E, REFORMO A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Custas: requerente, isento (art. 10, II, da Lei estadual nº 14.939/2003). Honorários advocatícios com exigibilidade sob condição suspensiva (art. 12, da Lei nº 1.060/1950), arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §§4º e 3º, do CPC, tendo em conta, de um lado, a relevância da causa, e, por outro, a prestação do serviço na área de atuação do advogado e o tempo não longo do processo.

É o voto.

DES. WASHINGTON FERREIRA (REVISOR)

Senhor Presidente,

No mérito, acompanho o eminente Relator.

A autora pretende o custeio, pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Passos, o recebimento do fármaco injetável LUCENTIS(r) (substância ativa Ranibizumabe), então prescrito para o tratamento da doença a que fora acometida, com aplicação em ambiente hospitalar.

São incontroversos, no processado, o fato de a autora ter 82



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(oitenta e dois) anos com redução da visão do olho direito e não possuir condições econômico-financeiras para custear o tratamento recomendado pelo médico que a acompanha (f. 10), estando inclusive cadastrada junto ao Sistema Único de Saúde (f. 09).

Contudo, do relatório médico acostado às f. 11, não foram apontados quais tratamentos que a autora foi submetida, inexistindo, de outro lado, prova da inviabilidade do emprego de qualquer medicamento fornecido pelo SUS em substituição ao LUCENTIS.

Não há dúvidas que cabe ao médico que acompanha e conhece o histórico de seu paciente, dizer qual o medicamento lhe deve ser ministrado, objetivando melhor eficácia e agilidade no tratamento, independentemente de estar sendo acompanhado por médico particular, não conveniado ao Sistema Único de Saúde.

Ocorre que, como bem consignado pelo eminente Relator, não há elementos capazes de aferir se os fármacos fornecidos pelo SUS foram ineficazes para o quadro clínico da paciente.

Com efeito, ressaltando o meu entendimento quanto à responsabilidade solidária dos entes públicos, entendo que o relatório médico, independentemente de ter sido prescrito por profissional da rede privada de saúde, não demonstrou que os medicamentos fornecidos pelo SUS são ineficazes para o tratamento da autora.

Ante o exposto, REFORMO A DOUTA SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, SUBMETIDO DE OFÍCIO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Custas na forma do voto condutor.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LLEWELLYN MEDINA

Acompanho o Ilustre Relator Desembargador Oliveira Firmo, porém, ressalto o meu entendimento quanto à competência de todos os Entes Federados no fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos aos necessitados.

SÚMULA: "POR MAIORIA, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE PASSOS/MG E REFORMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADA A APELAÇÃO"

1 - Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/saude-e-meio-ambiente/forum-da-saude/iniciativas-dos-comites-estaduais>. Acesso em 19.8.2014. 8h45min.

2 - EMENTA: SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Fornecimento de medicamento. Concessão a pacientes usuários do SUS, residentes nos municípios da seção judiciária, mediante prescrição expedida por médico vinculado ao Sistema. Tutela antecipada para esse fim. Impugnação sob alegação de decisão genérica. Improcedência. Especificações suficientes. Não ocorrência de lesão à saúde, nem à economia públicas. Suspensão indeferida. Agravo improvido. Para efeito de suspensão de antecipação de tutela, não constitui decisão genérica a que determina fornecimento de medicamentos a pacientes usuários do SUS, residentes nos municípios da comarca ou da seção judiciária, mediante prescrição expedida por médico vinculado ao Sistema único de Saúde - SUS. (STA 328 AgR/PR - TP - Rel. Min. CEZAR PELUSO - j. 24.6.2010 - pub. 12.8.2010).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais
